



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000035/95-34
Recurso nº. : 11.225
Matéria : IRF - Ano: 1993
Recorrente : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 18 de março de 1998
Acórdão nº. : 104-16.086

I.R. RETIDO NA FONTE - A fonte pagadora, agindo nos exatos termos da decisão judicial que a desonerou do encargo, não pode ser responsabilizada pelo recolhimento do tributo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000035/95-34
Acórdão nº. : 104-16.086
Recurso nº. : 11.225
Recorrente : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE

RELATÓRIO

Contra a empresa COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE, inscrita no CGCMF sob o n.º 04.065.033/0001-70, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 16, com a seguinte acusação:

***FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO**

Os contribuinte não efetuou o(s) recolhimento(s) do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre indenização(ões) abaixo descritas:

- Processo n.º 1.ª JCJ/RBO/AC - 1.126/91
- 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Branco (AC)

<u>Func.</u>	<u>Data Pg.</u>	<u>Vr. Pago</u>	<u>Vr. Ajustado*</u>	<u>Vr. Tributável**</u>
(1) 04/05/93	511.167.146,29	672.583.196,39	645.664.198,79	

(1) Rachid Amin Neto

(*) Valor pago, ajustado conforme artigo 5º da Lei 4.154/62

(**) Valor ajustado (-) Dedução Base Cálculo Tabela IRRF d/mês

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL	% MULTA
04/05/93	645.664.198,79	100%

Insurgindo-se contra o lançamento, traz o processado sua impugnação de fls. 21/22, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

*A interessada no prazo legal, impugnou a exigência fiscal (fls. 21/22), com as seguintes alegações, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000035/95-34
Acórdão nº. : 104-16.086

- a) que, foi citada, judicialmente, para pagar a importância de Cr\$.511.167.146,29, referente ao principal e custas, devidos no processo n.º 1.126/91, em que é reclamante Rachid Amin Neto;
- b) que, o Mandato foi cumprido tendo a Junta de Conciliação e Julgamento emitido a respectiva guia de depósito judicial, no valor global da execução;
- c) que, requereu à 1.ª JCJ, por ocasião do levantamento do depósito, a determinação para a retenção do valor devido à título de IRRF, uma vez que a guia fora emitida no valor global, sem o imposto cfe. documento em anexo;
- d) que, a JCJ determinou, cfe. documento anexo, que o reclamante-exequente, Rachid Amin Neto, recolhesse e comprovasse no prazo de quarenta e oito horas, o imposto devido, e este não o fez;
- e) que, do exposto, vê-se que a impugnante não reteu o imposto devido, em razão de determinação da 1.ª JCJ em que se recolhesse no exíguo prazo de quarenta e oito horas, o total da execução, cfe. comprovado pelos documentos acostados.
- f) que, se existe uma determinação judicial para que o reclamante recolhesse o imposto e comprovasse o recolhimento perante a Receita Federal - uma vez que recebeu sem a dedução - não compete a ELETROACRE tal recolhimento, não sendo devida, consequentemente, a obrigação, e sim a quem recebeu e não repassou aquilo de direito;
- g) que, ante o exposto, deve a Receita Federal citar e autuar o Sr. Rachid Amin Neto, pela contribuição devida, isentando a impugnante do débito em referência.

Decisão singular de fls. 27/32, entendendo procedente o lançamento, e apresentando a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

A fonte pagadora é sujeito passivo de relação jurídica distinta daquela em que figura a pessoa física com tal qualidade, em virtude do rendimento auferido; é o substituto legal tributário, com obrigação própria, ainda que não tenha havido a retenção. É procedente o Auto de Infração que exige da fonte pagadora de indenização trabalhista, em cumprimento de decisão judicial, o imposto de renda não retido e não recolhido, com os acréscimos legais.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000035/95-34
Acórdão nº. : 104-16.086

Regularmente notificado desta decisão em 27/05/96, protocola o interessado tempestivo recurso em 26/06/96, onde sustenta:

"Mediante a guia de depósito judicial, foi compelida a recolher o valor nela inscrito.

Demonstrado a responsabilidade e lisura com se houve a recorrente, consta o documento de fls. 10/11, quando a Recorrente, requereu formalmente, que do valor devido fosse retido o Imposto de Renda incidente, na proporção dos cálculos cuja memória foi juntada ao processo.

E a autoridade judiciária, que deferiu a liberação do pagamento, determinou que esta fosse procedida, mediante a seguinte condição:

"Expeça-se a competente Guia de Retirada, dando-se ciência ao Exequente que deverá o mesmo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o recolhimento do Imposto de Renda relativo ao crédito existente, de conformidade com o disposto no Provimento n.º 001/93, do TST".
(doc. incluso).

O fato, Colendo Conselho, por si, constitui prova insofismável da substituição legal tributária, passando o benefício a ser o sujeito passivo da obrigação.

Trazemos à colação, por oportuno, o art. 128, da Lei n.º 5.172, de 25/01/66, verbis:

"Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação".

Do exposto, vemos que o benefício revestiu-se da qualidade de substituto legal tributário, posto que vinculado ao cumprimento da obrigação que lhe fora cominada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000035/95-34
Acórdão nº. : 104-16.086

É conveniente que se transcreva, para maior clareza a 1.ª parte do par. 2.º, do art. 7.º, da Lei n.º 70.713/88:

“Art. 7.º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta lei:

I -

II -

Par. 1.º -

Par. 2.º - O imposto será retido pelo Cartório do Juízo onde ocorrer a execução da sentença no ato do pagamento do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário...”

Manifesta-se a douta Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 54/57, pela manutenção da Decisão, arguindo, em síntese, que:

“Em verdade, a fonte pagadora do rendimento é sujeito passivo, como substituto legal, responsável pelo imposto de renda que deveria ter retido e recolhido, referente aos rendimentos pagos pela indenização trabalhista.

A responsabilidade é como RESPONSÁVEL, advém da lei, como previsto no CTN - Código Tributário Nacional, Art. 121, parágrafo único, inciso II, é da fonte pagadora, e não do trabalhador que recebeu a indenização, que deveria ter requerido ao Juiz da causa a parcela a ser retirada de Imposto de Renda e recolhido ao Tesouro Nacional.

Isto que o recorrente teria de ter feito.

Se o juiz trabalhista mandou, como diz, depositar toda a verba, deveria ter feito um requerimento fundamentado pedindo para excluir a parcela do IR e reter na fonte recolhendo em seguida aos cofres públicos.

Mesmo a exigência do Juiz do Trabalho de que o recebedor beneficiário da renda comprove o recolhimento do Imposto de Renda, não exclui a responsabilidade do IRRF da fonte pagadora, que é originária de exigência legal.

A alegação do recorrente de fls. 38 e 39 de que obedeceu ordem judicial não o exime, pois bastava ter feito petição ao Juiz do Trabalho, da causa,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000035/95-34
Acórdão nº. : 104-16.086

fundamentando, e pedindo para abater a parte do Imposto de Renda que teria de descontar e recolher aos cofres públicos. Seria deferido pelo juiz porque com amparo legal.

O mero despacho do Juiz do Trabalho mandando que o beneficiário comprovasse o recolhimento do IR, não muda a situação legal de que o sujeito passivo da obrigação tributária é o pagador da renda (fls. 39/40), que tem de reter e pagar o IRRF, não existindo substituição tributária, que vem da lei."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000035/95-34
Acórdão nº. : 104-16.086

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Submete-se a apreciação desta Câmara nesta assentada, exigência exteriorizada contra a Recorrente e relacionada com a falta de recolhimento do Imposto de Renda devido na Fonte, incidente sobre Indenização Trabalhista atribuída a Rachid Amin Neto.

Não remanesce nenhuma dúvida de que a fonte pagadora do rendimento é responsável pela retenção e recolhimento do imposto devido sobre os rendimentos pagos a título de Indenização Trabalhista, por expressa disposição legal.

Todavia, entendo que a razão pende para a Recorrente, isto porque a autuada limitou-se a respeitar a decisão emanada da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio Acre - AC.

Aliás e bem a propósito cabe enfatizar que decisão judicial é para ser cumprida, independentemente de acertada e/ou não, descabendo desobedecê-la, sob qualquer fundamento.

Como bem acentuada na decisão recorrida cabia uma multa regulamentar pelo descumprimento à norma legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000035/95-34
Acórdão nº. : 104-16.086

Em prol do Autuado milita ainda o fato de o Contribuinte não haver compensado dita antecipação por falta de comprovante e a manutenção da exigência, inexoravelmente implicaria em pedido de restituição.

Vale ressaltar que a autuada fez os cálculos da retenção e peticionou ao juízo requerendo a dedução do Imposto de Renda, ocasião em que a autoridade judicial determinou que o recolhimento do imposto fosse feito e comprovado pelo beneficiário, conforme despacho às fls. 25.

Nesse contexto não vejo como atribuir a responsabilidade à recorrente, que agiu nos exatos termos da decisão judicial.

Assim, na esteira dessas considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998


REMIS ALMEIDA ESTOL